



REGIMENTO INTERNO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

RORAIMA

Publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima nº 2035, de 20 de maio de 2013

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O presente Regimento Interno rege-se pelas disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e pela Lei Complementar Federal nº 80/94.

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, as elencadas no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, dentre outras.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL

Art. 4º À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe a prática dos atos definidos na Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010 e exercer outras competências que forem definidas em lei, constituindo receitas da mesma, aquelas estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, ATUAÇÃO, EXECUÇÃO E AUXILIARES

Art. 5º São órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública do Estado:

- I - Defensoria Pública-Geral;
- II - Subdefensoria Pública-Geral;
- III - Conselho Superior; e
- IV - Corregedoria Geral.

Art. 6º São órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado:

- I - Defensoria Pública da Capital;
- II - Defensorias Públicas do Interior;
- III - Defensorias Públicas Especializadas;
- IV - Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem; e
- V - Central de Relacionamento com o Cidadão.

Art. 7º São órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos do Estado.

Art. 8º São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado:

I - Ouvidoria Geral;

II - Secretaria Geral;

III - Centros de Apoio Operacional;

IV - Comissão de Concurso;

V - Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima (alterado pela Resolução CSDPE nº 69, de 31 de março de 2022);

VI - Órgãos de Apoio Administrativo;

VII - Gabinetes dos Defensores Públicos do Estado; e

VIII - Estagiários.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Seção I

Da Defensoria Pública-Geral

Art. 9º A Defensoria Pública-Geral, órgão executivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, tem como titular o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice, formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 15 a 18 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Subseção Única

Das Eleições para a Composição da Lista Tríplice Para Escolha do Defensor Público-Geral

Art. 10 As eleições para a composição da lista tríplice para a escolha do Defensor Público-Geral serão convocadas pelo Conselho Superior, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do respectivo mandato.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes do Conselho Superior que pretendam apresentar candidatura, deverão manifestar-se na reunião convocada para deflagrar o processo eleitoral e ficarão impedidos de votar nas reuniões do Colegiado que tratem do respectivo processo eleitoral, sendo, neste caso, convocados seus suplentes.

Art. 11 Poderão concorrer às eleições previstas no artigo anterior os Defensores Públicos do Estado estáveis na carreira, maiores de trinta e cinco anos e em efetivo exercício.

Art. 12 A eleição para a formação da lista tríplice será conduzida por uma Comissão Eleitoral e Apuradora, nomeada pelo Conselho Superior e constituída por 3 (três) Defensores Públicos do Estado, em efetivo exercício, que tenham manifestado, expressa e previamente, recusa em concorrer, recaindo a presidência sobre o mais antigo na carreira.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral e Apuradora poderá requisitar da Instituição os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 13 Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora:

I - supervisionar o pleito;

II - apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata; e

III - resolver os incidentes relativos a vícios e/ou defeitos de votação, recorrendo, subsidiariamente, à legislação eleitoral.

Art. 14 A formação da lista tríplice far-se-á mediante voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório, devendo os Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício votar em até três nomes habilitados.

§ 1º O Defensor Público do Estado que pretender concorrer à formação da lista tríplice deverá apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral e Apuradora até 10 (dez) dias após a publicação do edital de convocação.

§ 2º São inelegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado condenados por crimes dolosos e/ou a pena disciplinar, com decisão transitada em julgado, e desde que não reabilitados.

§ 3º Nos 2 (dois) dias úteis subsequentes ao encerramento do prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral e Apuradora divulgará, no Diário Oficial do Estado, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem à formação da lista tríplice.

Art. 15 A eleição para a formação da lista tríplice para a escolha do Defensor Público-Geral obedecerá às seguintes regras:

I - cada candidato poderá indicar, à Comissão Eleitoral e Apuradora, até 2 (dois) dias antes da eleição, um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar a votação, a apuração dos votos, a organização da lista tríplice e a proclamação dos eleitos;

II - o direito de voto será exercido pessoalmente pelos Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício, sendo facultado ao membro que se encontrar afastado do Estado o voto por correspondência - via sedex - devendo, para tanto, formular requerimento escrito, enviado por fax ou entregue diretamente ao Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora, 10 (dez) dias antes da votação, fornecendo o endereço para correspondência para onde será enviada a cédula de votação, devendo referida cédula ser remetida à Comissão Eleitoral e Apuradora até o horário previsto para o término da votação, preservado o sigilo do voto;

III - a eleição será realizada das 9:00 (nove) às 17:00 (dezesete) horas ininterruptamente, na sede da Defensoria Pública do Estado;

IV - serão considerados nulos os votos rasurados ou que assinale o nome de mais de três candidatos;

V - em caso de empate no número de votos, será observada, como critério para a composição da lista tríplice, a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, preferirá o mais idoso;

VI - encerrada a votação e feita a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral e Apuradora organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada candidato, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os três nomes mais votados, encaminhando, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior;

VII - no primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Conselho Superior publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista tríplice e a encaminhará ao Governador do Estado de Roraima, para a escolha de que trata o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

VIII - o Defensor Público-Geral tomará posse em sessão pública e solene perante o Conselho Superior.

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Art. 16 A Subdefensoria Pública-Geral, órgão executivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, tem como titular o Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos, escolhido em lista tríplice, formado pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Subseção Única

Das Eleições para a Composição da Lista Tríplice Para Escolha do Subdefensor Público-Geral

Art. 17 As eleições para a composição da lista tríplice para a escolha do Subdefensor Público-Geral serão convocadas pelo Conselho Superior, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do respectivo mandato, na forma do disposto nos arts. 10 a 16 deste Regimento Interno, excetuando-se o Inciso VII do art. 15.

§ 1º No primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Conselho Superior publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista tríplice e a encaminhará ao Defensor Público-Geral, para a escolha de que trata o art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 2º Caso o Defensor Público-Geral não efetive a nomeação do Subdefensor Público-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público do Estado mais votado para o exercício do mandato e havendo empate, o mais antigo na carreira.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 18 O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão de administração superior da instituição, com funções normativas, consultivas, de controle e deliberativas, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios e funções institucionais, e tem a seguinte composição:

I - como membros natos:

- a) Defensor Público-Geral;
- b) Subdefensor Público-Geral;
- c) Corregedor Geral; e
- d) Ouvidor Geral.

II - como membros eleitos, quatro integrantes das três categorias mais elevadas, escolhidos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros da carreira.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, terá além do seu voto de membro o de qualidade, exceto em matéria disciplinar e referentes a remoção e promoção, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública do Estado que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o inciso II deste artigo, os demais votados em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, poderá desistir de sua participação no Conselho Superior, desde que para o respectivo cargo exista suplente.

§ 7º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

§ 8º A eleição para o Conselho Superior da Defensoria Pública será realizada na segunda quinzena do mês de janeiro do último ano do mandato dos Conselheiros eleitos. (acrescido pela Resolução CSDPE nº 69, de 31 de março de 2022)

§ 9º O mandato do Conselheiro eleito terá como termo inicial o dia 1º de março dos anos ímpares. (acrescido pela Resolução CSDPE nº 69, de 31 de março de 2022)

Art. 19 São atribuições do Conselho Superior as estabelecidas no art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro deste prazo, ou excepcionalmente por convocação de dois terços de seus membros.

Subseção Única

Das Eleições dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 20 As eleições dos membros do Conselho Superior serão convocadas pelo Defensor Público-Geral, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Os membros eleitos, titulares e suplentes, do Conselho Superior que apresentarem candidatura ficarão impedidos de votar nas reuniões do Colegiado que tratem do respectivo processo eleitoral, sendo, neste caso, convocados seus suplentes.

Art. 21 A eleição dos membros do Conselho Superior será conduzida por uma Comissão Eleitoral e Apuradora, nomeada pelo Defensor Público-Geral e constituída por 03 (três) Defensores Públicos do Estado, em efetivo exercício, que tenham manifestado, expressa e previamente, recusa em concorrer, recaindo a presidência sobre o mais antigo na carreira.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral e Apuradora poderá requisitar da Instituição os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 22 Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora:

I - supervisionar o pleito;

II - apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata; e

III - resolver os incidentes relativos a vícios e/ou defeitos de votação, recorrendo, subsidiariamente, à legislação eleitoral.

Art. 23 O voto será direto, secreto, plurinominal e obrigatório, devendo os Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício votar em até quatro nomes habilitados.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado das três categorias mais elevadas, em efetivo exercício e estáveis que pretendam concorrer na eleição, deverão apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral e Apuradora até 10 (dez) dias após a publicação do Edital de Convocação.

§ 2º São inelegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado condenados por crimes dolosos e/ou a pena disciplinar, com decisão transitada em julgado, e desde que não reabilitados.

§ 3º Nos 2 (dois) dias úteis subsequentes ao encerramento do prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral e Apuradora divulgará, no Diário Oficial do Estado, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem.

Art. 24 A eleição dos membros do Conselho Superior obedecerá às seguintes regras:

I - o direito de voto será exercido pessoalmente pelos Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício, sendo facultado ao membro que se encontrar afastado do Estado o voto por correspondência - via sedex - devendo, para tanto, formular requerimento escrito, enviado por fax ou entregue diretamente ao Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora, 10 (dez) dias antes da votação, fornecendo o endereço para correspondência para onde será enviada a cédula de votação, devendo referida cédula ser remetida à Comissão Eleitoral e Apuradora até o horário previsto para o término da votação, preservado o sigilo do voto;

II - a eleição será realizada das 9:00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas ininterruptamente, na sede da Defensoria Pública do Estado;

III - serão considerados nulos os votos rasurados ou que assinale o nome de mais de quatro candidatos;

IV - em caso de empate no número de votos, será observada, como critério para desempate, a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, preferirá o mais idoso;

V - encerrada a votação e feita a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral e Apuradora organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada candidato, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando o resultado, inclusive para os fins dispostos no art. 21, § 5º da lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010, encaminhando-o, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior;

VI - no primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Defensor Público-Geral publicará, no Diário Oficial do Estado, o resultado da eleição;

VII - os membros eleitos tomarão posse em sessão pública e solene perante o Conselho Superior e entrarão imediatamente em exercício.

Seção IV

Da Corregedoria Geral

Art. 25 A Corregedoria Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros e demais servidores da instituição, bem como da regularidade do serviço, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Art. 26 A Corregedoria Geral é exercida pelo Corregedor Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira e em efetivo exercício, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Subseção Única

Das Eleições para a Composição da Lista Tríplice

Para Escolha do Corregedor Geral

Art. 27 As eleições para a composição da lista tríplice para a escolha do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado serão convocadas pelo Conselho Superior, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término do respectivo mandato.

Parágrafo único. Os membros eleitos, titulares e suplentes, do Conselho Superior que pretendam apresentar candidatura, deverão manifestar-se na reunião convocada para deflagrar o processo eleitoral e ficarão impedidos de votar nas reuniões do Colegiado que tratem do respectivo processo eleitoral, sendo, neste caso, convocados seus suplentes.

Art. 28 A eleição para a formação da lista tríplice será conduzida pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 29 O Defensor Público do Estado que pretender concorrer à formação da lista tríplice deverá apresentar sua candidatura ao Presidente do Conselho Superior até 10 (dez) dias após a publicação do edital de convocação.

§ 1º São inelegíveis os membros da Defensoria Pública condenados por crimes dolosos e/ou a pena disciplinar, com decisão transitada em julgado, e desde que não reabilitados.

§ 2º Nos 2 (dois) dias úteis subsequentes ao encerramento do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Superior divulgará, no Diário Oficial do Estado, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem à formação da lista tríplice.

Art. 30 Após a publicação da nominata dos elegíveis o Conselho Superior publicará edital de convocação para a reunião extraordinária especialmente convocada para a formação da lista tríplice.

Parágrafo único. Na reunião de que trata o caput deste artigo será observado o quórum qualificado e a eleição se dará mediante voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório dos Membros Titulares do Conselho Superior, devendo os Conselheiros votar em até três nomes habilitados.

Art. 31 A eleição para a formação da lista tríplice para a escolha do Corregedor Geral obedecerá às seguintes regras:

- I - serão considerados nulos os votos rasurados ou que assinale o nome de mais de três candidatos;
- II - em caso de empate no número de votos, será observada, como critério para a composição da lista tríplice, a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, preferirá o mais idoso;
- III - encerrada a votação e feita a apuração dos votos, o Conselho Superior organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada candidato, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os três nomes mais votados;
- IV - no primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Conselho Superior publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista tríplice e a encaminhará ao Defensor Público-Geral, para a escolha de que trata o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010;
- V - o Corregedor Geral tomará posse em sessão pública e solene perante o Conselho Superior.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 32 Aos Órgãos de Atuação competem a implementação e a coordenação administrativa da estrutura material necessária ao efetivo desempenho das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado e a instalação de local apropriado ao atendimento jurídico dos necessitados, em toda comarca ou órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, observando-se, ainda, quanto aos mesmos, as disposições contidas nos arts. 26 a 29 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Seção II

Da Defensoria Pública da Capital

Art. 33 A Defensoria Pública da Capital é composta pelos Defensores Públicos do Estado lotados na Capital e pelos servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções e será dirigida por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na Defensoria Pública da Capital, com as atribuições previstas no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 1º Ao Defensor Público Chefe da Defensoria Pública da Capital é permitido, excepcionalmente, exercer atribuições de todas as titularidades da Defensoria Pública da Capital, sem designação do Defensor Público-Geral.

§ 2º O gabinete do Defensor Público Chefe da Capital será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete, três Oficiais de Diligência e dois Estagiários do curso de Direito.

Seção III

Das Defensorias Públicas do Interior

Art. 34 Cada Comarca existente na circunscrição judiciária do Estado de Roraima contará com uma Defensoria Pública do Interior, composta pelos Defensores Públicos do Estado ali lotados e pelos servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções e serão dirigidas por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo

Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na respectiva Defensoria Pública do Interior, com as atribuições previstas no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 1º Após o preenchimento de todas as vagas na carreira será obrigatória a lotação de pelo menos um Defensor Público do Estado em cada Defensoria Pública do Interior.

§ 2º Cada gabinete dos Chefes das Defensorias Públicas do Interior será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário do curso de Direito.

Seção IV

Das Defensorias Públicas Especializadas

Art. 35 As Defensorias Públicas Especializadas, órgãos de atuação de natureza permanente a serem instalados na Defensoria Pública da Capital, atuarão prioritariamente promovendo a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as partes em conflito de interesses, assim como, ajuizarão as demandas.

Parágrafo único. As Defensorias Públicas Especializadas estão vinculadas ao Defensor Público-Geral, que, ouvido o Conselho Superior, procederá à criação, instalação e definição de suas atribuições.

Art. 36 Cada Defensoria Pública Especializada será dirigida por um Defensor Público Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na Defensoria Pública da Capital, a quem incumbe:

- I - coordenar, controlar, orientar, supervisionar e executar as atividades desenvolvidas na respectiva Especializada;
- II - remeter ao Defensor Público-Geral e Corregedor Geral relatório bimestral de suas atividades;
- III - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral em sua área de atuação; e
- IV - exercer outras funções que lhe forem delegadas.

§ 1º A atuação dos membros nas Defensorias Públicas Especializadas se dará sem prejuízo de suas atribuições, ressalvados os casos de relevante interesse público, mediante determinação do Defensor Público-Geral e após aprovação pelo Conselho Superior.

§ 2º Os gabinetes das Defensorias Públicas Especializadas serão compostos, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete, um Oficial de Diligência e um Estagiário do curso de Direito.

Seção V

Das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 37 As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, órgãos de atuação a serem instalados na Defensoria Pública da Capital e nas Defensorias Públicas do Interior, atuarão promovendo a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, com as atribuições previstas no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Art. 38 As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão compostas por, no mínimo, um Defensor Público do Estado, um Assessor Jurídico, um Psicólogo, um Assistente Social, um Chefe de Gabinete, dois Estagiários de Direito, dois Estagiários de Psicologia e dois Estagiários de Serviço Social.

Parágrafo único. As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão dirigidas por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira.

Subseção Única

Da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 39 A Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem, tem sede na Defensoria Pública da Capital e atuação junto à Vara da Justiça Itinerante e Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista.

Parágrafo único. A Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem será dirigida por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira.

Art. 40 À Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem definida no artigo anterior, compete, especificamente:

I - conciliar e lavrar os respectivos acordos nas causas cíveis que envolvam as seguintes matérias:

- a) de competência dos Juizados Especiais;
- b) divórcio direto e dissolução de sociedade de fato;
- c) reconhecimento e dissolução de união estável como entidade familiar (art. 226, da Constituição Federal);
- d) reconhecimento de paternidade;
- f) alimentos, posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude.

II - conciliar e lavrar os acordos de exoneração e revisão de alimentos originários das Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Seção VI

Da Central de Relacionamento com o Cidadão

Art. 41 A Central de Relacionamento com o Cidadão, é o órgão de atuação competente para prestar atendimento receptivo, por intermédio de central telefônica gratuita, ao cidadão de todo o Estado de Roraima, com as seguintes atribuições:

I - fornecer atendimento receptivo para assistidos de todo o Estado de Roraima, por intermédio de central telefônica e de e-mail institucional, cujo número e endereço serão fornecidos, posteriormente, por meio de ato do Defensor Público-Geral;

II - analisar e direcionar o caso concreto ao órgão de atuação competente, informando endereço, dia e horários de atendimento, assim como, o nome do Defensor Público do Estado que prestará o atendimento;

III - prestar informações sobre endereço e telefone de entidades afins à Defensoria Pública do Estado, como forma de efetivar o direito à informação pública;

IV - orientar o assistido sobre a lista mínima de documentos necessários para instruir petições iniciais, bem como, realizar agendamento de atendimento e retorno;

V - promover a manutenção de um banco de dados atualizado de todos os órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado, contendo endereços, telefones, dias e horários de atendimento;

VI - identificar problemas institucionais a fim de propor mudanças para aperfeiçoamento da prestação do serviço público do atendimento jurídico gratuito;

VII - realizar estudos, pesquisas e levantamento de dados para compatibilizar a demanda concreta de assistidos da Defensoria Pública do Estado com a organização física e quantitativa de Defensores Públicos do Estado distribuídos nos órgãos de atuação, devendo apresentar o resultado, semestralmente, à Corregedoria Geral e à Ouvidoria Geral;

VIII - gerar estatística do atendimento prestado pela Central de Relacionamento com o Cidadão com o objetivo de identificar as deficiências e carências de atendimento, assim como, quais são os locais de maior demanda;

IX - implementar e desenvolver o diálogo institucional entre os órgãos da Defensoria Pública do Estado, propondo soluções administrativo-institucionais, tais como: modelos de ofícios e petições-formulários, no que couber, sempre respeitando a independência funcional dos membros.

Art. 42 A Central de Relacionamento com o Cidadão será dirigida por Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira, competindo-lhe coordenar as atividades dos estagiários-atendentes e dos supervisores técnicos, assim como, apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas, ao Defensor Público-Geral, ao Corregedor Geral e ao Ouvidor Geral.

Parágrafo único. O gabinete do Chefe da Central de Relacionamento com o Cidadão será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário do curso de Direito.

Art. 43 O Defensor Público Chefe poderá sugerir ao Conselho Superior que baixe resolução para fins de regulamentar as atividades decorrentes da Central de Relacionamento com o Cidadão.

Art. 44 A Central de Relacionamento com o Cidadão funcionará de segunda à sexta-feira, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis de expediente forense cabíveis, nos casos em que restar infrutífera a composição extrajudicial dos conflitos.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 45 Ao Defensor Público do Estado, órgão de execução, incumbe, sem prejuízo de outras atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo, especialmente na forma do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 164/2010.

Seção II

Do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado - GAED

Art. 46 Fica instituído o Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado - GAED, órgão de execução voltado à defesa dos direitos coletivos e metaindividuais, nos termos estabelecidos no art. 28 da Lei Complementar Estadual 164/2010.

§ 1º Sem prejuízo das demais atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, o órgão de execução referido no caput deste artigo tem atribuição em todo o Estado e sede na Defensoria Pública da Capital.

§ 2º O GAED terá o exercício da Ação Civil Pública nas Defensorias Públicas da Capital e do Interior, podendo seus membros agir de ofício ou mediante representação.

~~**Art. 47** O GAED é composto por três membros da Defensoria Pública do Estado, estáveis e em efetivo exercício, designados pelo Defensor Público-Geral, após prévia aprovação pelo Conselho Superior.~~

Art. 47 O GAED é composto por quatro membros da Defensoria Pública do Estado, em efetivo exercício, designados pelo Defensor Público-Geral, após prévia aprovação pelo Conselho Superior. [Alterado pela Resolução CSDPE nº 100, de 01 de fevereiro de 2024.](#)

~~**§ 1º** O GAED funcionará sob a supervisão do Defensor Público-Geral e não poderá ser composto por membros da Administração Superior.~~

§ 1º O GAED funcionará sob a supervisão do Defensor Público-Geral e não poderá ser composto por membros da Administração Superior elencados no Art. 10, incisos I, II e IV; [Alterado pela Resolução CSDPE nº 108, de 12 de Maio de 2025.](#)

§ 2º A destituição dos membros do GAED dar-se-á, por ato do Defensor Público-Geral, após prévia decisão, por maioria absoluta, dos membros do Conselho Superior.

§ 3º A renúncia de um dos membros do GAED deverá ser remetida ao Defensor Público-Geral que a submeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Superior, juntamente com o nome do novo membro que passará a compor o Grupo.

~~§ 4º O GAED somente funcionará com sua composição plena e suas decisões proferidas por maioria absoluta, vedada a decisão monocrática.~~

§ 4º O GAED somente funcionará com a presença de todos os seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao coordenador o voto de qualidade em caso de empate, vedada a decisão monocrática. [Alterado pela Resolução CSDPE nº 100, de 01 de fevereiro de 2024.](#)

§ 5º O gabinete do GAED será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Art. 48 O Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado terá como principal missão a defesa efetiva dos interesses difusos e coletivos, que será exercida através de Ação Civil Pública, nos termos da legislação civil em vigor, prestando a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Art. 49 O Defensor Público-Geral designará, dentre os integrantes do GAED, um Defensor Público coordenador para gerir os trabalhos, cabendo-lhe, dentre outras atribuições coordenar, planejar e fiscalizar as atividades, devendo encaminhar ao Defensor Público-Geral, bimestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência, relatório sobre os trabalhos realizados, que deverá ser apresentado na primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior.

Art. 50 Para a expedição de requisições, notificações, requerimentos, recomendações ou quaisquer outros documentos é imprescindível a aprovação, com a aposição de assinatura, da maioria dos membros do GAED.

Parágrafo único. A expedição dos documentos mencionados no caput deste artigo, quando tiverem como destinatário os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, os Secretários de Estado, do Município e os ocupantes de cargos com status similar, os Chefes do Poder Legislativo Estadual e Municipal, os Chefes do Poder Judiciário e os Chefes do Ministério Público e do Tribunal de Contas, serão solicitados ao Defensor Público-Geral, através de memorando.

Art. 51 Qualquer pessoa poderá, e os membros da Defensoria Pública do Estado deverão, provocar a iniciativa do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado, através de representação, dirigida ao seu Coordenador, contendo as informações sobre os fatos que serão objeto da ação e indicando-lhe os elementos de convicção.

§ 1º A representação de que trata o caput deste artigo será distribuída, por rateio, para um dos membros do GAED que, em havendo elementos suficientes, proporá, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta da demanda cabível, que aprovada por maioria dos membros do Grupo e, após prévia comunicação ao Defensor Público-Geral, será ajuizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Inexistindo elementos suficientes à propositura da respectiva demanda, a representação será transformada em procedimento preliminar, com o fim de subsidiar a Ação Civil Pública a ser eventualmente proposta.

§ 3º Na fase do procedimento preliminar o GAED poderá realizar as diligências que entender necessárias, as quais não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, pelo Defensor Público-Geral, por iguais períodos.

§ 4º Encerrado o procedimento preliminar e inexistindo elementos de convicção à propositura da demanda, o Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado proporá, ao Defensor Público-Geral, o arquivamento da representação.

§ 5º Determinado o arquivamento da representação, pelo Defensor Público-Geral, o eventual interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso, dirigido ao Egrégio Conselho Superior.

§ 6º Decidindo o Defensor Público-Geral pelo não arquivamento da representação, ouvido o Conselho Superior, designará, excepcionalmente, outro membro da Instituição para propor a demanda respectiva.

§ 7º No caso da interposição do recurso previsto no § 5º deste artigo, decidindo o Egrégio Conselho Superior pelo não arquivamento da representação, remeterá os autos respectivos ao Defensor Público-Geral, para os mesmos fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 52 O GAED, respeitada a conveniência e oportunidade, poderá tomar, dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme disposição legal.

Seção III

Do Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima - GPDH

Art. 53 Fica instituído o Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima - GPDH, órgão de execução voltado à promoção, defesa e proteção dos Direitos Humanos, nos termos estabelecidos no art. 28 da Lei Complementar Estadual 164/2010.

§ 1º Sem prejuízo das demais atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, o órgão de execução referido no caput deste artigo tem atribuição em todo o Estado e sede na Defensoria Pública da Capital.

§ 2º O GPDH terá o exercício nas Defensorias Públicas da Capital e do Interior, podendo seus membros agir de ofício ou mediante representação.

~~**Art. 54** O GPDH é composto por cinco membros da Defensoria Pública do Estado, estáveis e em efetivo exercício, designados pelo Defensor Público-Geral, após prévia aprovação pelo Conselho Superior.~~

Art. 54 O GPDH é composto por quatro membros da Defensoria Pública do Estado, em efetivo exercício, designados pelo Defensor Público-Geral, após prévia aprovação pelo Conselho Superior. [Alterado pela Resolução CSDPE nº 100, de 01 de fevereiro de 2024.](#)

~~**§ 1º** O GPDH funcionará sob a supervisão do Defensor Público-Geral e não poderá ser composto por membros da Administração Superior.~~

§ 1º O GPDH funcionará sob a supervisão do Defensor Público-Geral e não poderá ser composto por membros da Administração Superior elencados no Art. 10, incisos I, II e IV. [Alterado pela Resolução CSDPE nº 108, de 12 de Maio de 2025.](#)

§ 2º A destituição dos membros do GPDH dar-se-á, por ato do Defensor Público-Geral, após prévia decisão, por maioria absoluta, dos membros do Conselho Superior.

§ 3º A renúncia de um dos membros do GPDH deverá ser remetida ao Defensor Público-Geral que a submeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Superior, juntamente com o nome do novo membro que passará a compor o Grupo.

§ 4º O GPDH somente funcionará com sua composição plena e suas decisões proferidas por maioria absoluta, vedada a decisão monocrática.

§ 5º O gabinete do GPDH será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Art. 55 O Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima - GPDH terá como principal missão a promoção, defesa e proteção efetiva dos Direitos Humanos, nos termos da legislação civil em vigor, prestando a adequada tutela aos direitos ameaçados e/ou violados, devendo agir, inclusive, em caráter preventivo.

Art. 56 O Defensor Público-Geral designará, dentre os integrantes do GPDH, um Defensor Público coordenador para gerir os trabalhos, cabendo-lhe, dentre outras atribuições coordenar, planejar e fiscalizar as atividades, devendo encaminhar ao Defensor Público-Geral, bimestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência, relatório sobre os trabalhos realizados, que deverá ser apresentado na primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior.

Art. 57 Para a expedição de requisições, notificações, requerimentos, recomendações ou quaisquer outros documentos é imprescindível a aprovação, com a aposição de assinatura, da maioria dos membros do GPDH.

Parágrafo único. A expedição dos documentos mencionados no caput deste artigo, quando tiverem como destinatário os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, os Secretários de Estado, do Município e os ocupantes de cargos com status similar, os Chefes do Poder Legislativo Estadual e Municipal, os Chefes do Poder Judiciário e os Chefes do Ministério Público e do Tribunal de Contas, será solicitada ao Defensor Público-Geral, através de memorando.

Art. 58 Qualquer pessoa poderá, e os membros da Defensoria Pública do Estado deverão, provocar a iniciativa do Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado - GPDH, através de representação, dirigida ao seu Coordenador, contendo as informações sobre os fatos que serão objeto da demanda e indicando-lhe os elementos de convicção.

§ 1º A representação de que trata o caput deste artigo será distribuída para um dos membros do GPDH que, em havendo elementos suficientes, proporá, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta da demanda ou da medida extrajudicial cabível, que aprovada por maioria dos membros do GPDH e, após prévia comunicação ao Defensor Público-Geral, será ajuizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Inexistindo elementos suficientes à propositura da respectiva demanda ou ensejadores de medida extrajudicial, a representação será transformada em procedimento preliminar, com o fim de subsidiar a demanda que será eventualmente proposta ou medida extrajudicial a ser adotada.

§ 3º Na fase do procedimento preliminar o GPDH poderá realizar as diligências que entender necessárias, as quais não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, pelo Defensor Público-Geral, por iguais períodos.

§ 4º Encerrado o procedimento preliminar e inexistindo elementos de convicção à propositura de demanda ou não havendo necessidade de adoção de qualquer medida, ainda que extrajudicial, o Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado proporá, ao Defensor Público-Geral, o arquivamento da representação.

§ 5º Determinado o arquivamento da representação, pelo Defensor Público-Geral, o eventual interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso, dirigido ao Egrégio Conselho Superior.

§ 6º Decidindo o Defensor Público-Geral pelo não arquivamento da representação, ouvido o Conselho Superior, designará, excepcionalmente, outro membro da Instituição para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

§ 7º No caso da interposição do recurso previsto no § 5º deste artigo, decidindo o Egrégio Conselho Superior pelo não arquivamento da representação, remeterá os autos respectivos ao Defensor Público-Geral, para os mesmos fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 59 O GPDH, respeitada a conveniência e oportunidade, poderá tomar, dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme disposição legal.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Da Ouvidoria Geral

Art. 60 A Ouvidoria Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 40 a 42 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Art. 61 O Ouvidor Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

Seção II

Da Secretaria Geral

Art. 62 A Secretaria Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe coordenar e supervisionar todos os serviços administrativos da Instituição.

§ 1º O órgão mencionado no caput deste artigo será dirigido por um Secretário Geral, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os membros da carreira, cujas atribuições estão previstas no § 2º do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 2º O gabinete do Secretário Geral será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Seção III

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 63 Os Centros de Apoio Operacional, com atribuições elencadas no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, são órgãos auxiliares da atividade funcional da Defensoria Pública do Estado, e se constituem nas seguintes áreas de atuações:

- I - Centro de Apoio Operacional Cível;
- II - Centro de Apoio Operacional Criminal;
- III - Centro de Apoio Operacional de Segundo Grau.

§ 1º Cada Centro de Apoio Operacional compõe-se pelos órgãos de execução que atuem nas mesmas áreas de atividade e que tenham atribuições comuns e será chefiado por um Defensor Público do Estado, designado pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º Os gabinetes dos Chefes dos Centros de Apoio Operacional serão compostos, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete, um Oficial de Diligência e um Estagiário de Direito.

Art. 64 Os Centros de Apoio Operacional especificados no artigo anterior, sem prejuízo das atribuições elencadas na Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e neste Regimento Interno, são responsáveis por:

- I - reunir seus membros periodicamente objetivando levantar as necessidades da equipe, sua integração e as formas de atuação mais apropriadas ao atingimento das metas institucionais;
- II - sugerir e/ou fornecer as peças processuais e os demais materiais técnico-jurídicos que constituirão o banco de dados do respectivo Centro de Apoio Operacional;
- III - disponibilizar os textos e trabalhos de autoria dos membros da Defensoria Pública para publicação em periódicos, revista, cartilhas ou outros meios de divulgação organizados pelo Centro de Apoio Operacional;
- IV - sugerir, planejar e/ou organizar, com o auxílio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, cursos, seminários, palestras ou outros eventos de interesse de seus membros;
- V - elaborar e apresentar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional projetos na área de atuação respectiva, com o objetivo de obter recursos para o aparelhamento e aperfeiçoamento da Instituição, bem como para divulgação dos resultados de seu trabalho;
- VI - prestar atendimento, auxílio e informação aos Defensores Públicos do Estado, via telefone, fax, correio eletrônico e outros meios de comunicação, nas suas respectivas áreas de atuação.

Seção IV

Da Comissão de Concurso

Art. 65 À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado, na forma desta Lei e observado o art. 103 § 1º, da Constituição Estadual, assim como, as disposições contidas nos arts. 45 a 47 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Seção V

~~Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional~~

(alterado pela Resolução CSDPE nº 69, de 31 de março de 2022).

~~**Art. 66** O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, com atribuições elencadas no art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.~~

~~§ 1º A Chefia do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional compete a um Defensor Público do Estado estável na carreira, de livre escolha do Defensor Público-Geral.~~

~~§ 2º O gabinete do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.~~

~~§ 3º Para consecução de suas finalidades o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá instituir e realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação dos conhecimentos decorrentes e o intercâmbio cultural e científico com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.~~

Seção V

Da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima

(alterado pela Resolução CSDPE nº 69, de 31 de março de 2022).

Art. 66. A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima é órgão auxiliar, com sede em Boa Vista, diretamente subordinada ao Defensor Público-Geral, tendo como atribuição qualificar os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima, contribuir para a prestação e a permanência na carreira de Defensor Público e promover atividades didáticas e culturais que versem sobre temas relacionados à atuação institucional.

§ 1º A Chefia da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima compete a um Defensor Público do Estado estável na carreira, de livre escolha do Defensor Público-Geral, recebendo a denominação de Diretor-Geral da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

§ 2º A Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima contará com a Direção-Geral, Coordenação-Geral, Gerência de Pesquisa e Extensão, Gerência de Ensino e Capacitação e Gerência Acadêmica.

§ 3º A instalação da Escola Superior da Defensoria Pública se dará mediante ato do Defensor Público-Geral.

§ 4º As demais atividades e o funcionamento da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima serão disciplinados mediante Regimento Interno aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, que regulamentará suas atividades e seu funcionamento.

Art. 66-A Escola Superior da Defensoria Pública tem competência para:

I- promover a atualização profissional e o aperfeiçoamento técnico dos membros, servidores e estagiários, realizando cursos, conferências, seminários e outras atividades científicas relativas às áreas de atuação institucional da Defensoria Pública do Estado;

II- promover a capacitação funcional dos membros e servidores, necessária ao exercício das chefias, direção e assessoramento, principalmente para a incorporação de técnicas de gestão, administração, relacionamento interpessoal e liderança;

- III- editar revistas e boletins periódicos de conteúdo multidisciplinar visando à divulgação de estudos, artigos e pesquisas de interesse institucional;
- IV- manter intercâmbios e convênios com instituições de ensino, órgãos públicos e entidades cuja atuação guarde afinidade com as missões institucionais da Defensoria Pública do Estado, inclusive com órgãos de ensino e formação das demais carreiras jurídicas e policiais;
- V- manter biblioteca atualizada, efetuando o tombamento e a classificação de livros, revistas, impressos, documentos, arquivos eletrônicos e eletromagnéticos que componham seu acervo;
- VI- disponibilizar aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública do Estado por meio da internet ou outro meio eletrônico, ferramentas de pesquisa e espaço para troca de informações;
- VII- promover a rápida e constante atualização dos membros da Defensoria Pública do Estado em matéria legislativa, doutrinária e jurisprudencial de interesse dos serviços;
- VIII- realizar pesquisas e estudos bibliográficos solicitados pelos órgãos de execução relacionados ao desempenho das atividades;
- IX- auxiliar o Conselho Superior na fixação de parâmetros mínimos de qualidade para atuação dos Defensores Públicos do Estado;
- X- organizar encontro anual dos Defensores Públicos do Estado para a definição de teses institucionais, que deverão ser observadas por todos os Defensores Públicos do Estado, e que integrarão os parâmetros mínimos de qualidade para atuação;
- XI - firmar como interveniente, juntamente com o Defensor Público-Geral, convênios com entidades públicas, privadas ou fundacionais para alcançar suas finalidades;
- XII- preparar cursos aos candidatos à admissão à carreira de Defensor Público; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
- XIII- viabilizar o ingresso dos defensores e servidores da Defensoria Pública em cursos de pósgraduação, mestrado e doutorado, seja pela promoção dos referidos cursos, seja por meio de convênios com outras instituições de ensino; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
- XIV- realizar congressos, simpósios e outros eventos similares que permitam o intercâmbio de ideias e práticas; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
- XV- promover atividades direcionadas aos usuários dos serviços da Defensoria Pública que abordem temas como cidadania e violência urbana e rural, discriminação racial e de gênero, violência contra a mulher, direitos do idoso, do consumidor, das pessoas com deficiência, da criança e do adolescente, das populações indígenas e quilombolas e valorização das famílias, a fim de fortalecer a atuação da Defensoria na esfera preventiva; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021).
- XVI- realizar concursos públicos, cursos de pós-graduação, extensão, preparatórios e aperfeiçoamento técnico-profissional, inclusive para outros órgãos públicos; (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021). XVII - exercer outras funções inerentes à sua área de atuação. (AC) (Acrescentado pela Lei Complementar nº 302 de 10 de agosto de 2021)

Seção VI

Dos Gabinetes dos Defensores Públicos do Estado

Art. 67 Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, o Gabinete do Defensor Público do Estado, que será formado pelo menos por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Seção VII

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 68 São órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, aqueles organizados em quadro próprio de carreiras pela Lei Estadual nº 853/2012, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

Seção VIII

Dos Estagiários

Art. 69 Poderão ser estagiários da Defensoria Pública do Estado, como auxiliares dos Defensores Públicos do Estado, os acadêmicos de Direito, que comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres dos cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, observando-se, ainda, quanto aos mesmos, as disposições contidas nos arts. 51 a 58 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

TÍTULO III

DA CARREIRA

Art. 70 A carreira de Defensor Público do Estado é composta das categorias de cargos efetivos necessários ao cumprimento de suas funções institucionais, na forma estabelecida em lei, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 59 a 90 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

CAPÍTULO I

DA TITULARIZAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 71 Cada Defensor Público do Estado ocupará uma titularidade dentro de seu órgão de atuação, à qual fica vinculado pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo de Defensor Público Substituto, durante o estágio probatório.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado exercerão funções de titular, se regularmente ocupantes e distribuídos, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados, observada a exceção quanto ao ocupante de cargo de Defensor Público Substituto, nos termos do caput deste artigo, bem como conforme estabelecido no § 1º, do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 2º A designação, para auxílio ou substituição do titular, terá sempre caráter eventual e dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública do Estado se resultar afastamento da sua titularidade, com prejuízo das funções.

§ 3º A nomeação das candidatas e candidatos cotistas aprovados(as) em concurso público respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos com deficiência, negros ou indígenas.

§ 4º - As vagas destinadas às cotas serão preenchidas de acordo com a ordem de classificação constante da lista específica para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si, identificando-se para cada candidato(a) a respectiva cota, com o objetivo de preenchimento das vagas reservadas, inclusive cadastro de reserva, respeitada, sequencialmente, a ordem de classificação de cada candidato(a) e o percentual de 10% para cada cota e somente serão convocados(as) candidatos(as) da(s) cota(s) já contempladas quando preenchidas as vagas destinadas às demais cotas.

§ 5º As regras estabelecidas nos §§ 3º e 4º devem ser observadas em todas as fases dos certamos, na apuração dos resultados, bem como para o provimento dos cargos.

Art. 72 Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis também em suas titularidades, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei que rege a carreira.

Art. 73 Para todos os efeitos legais, a cada órgão de execução corresponderá uma titularidade, salvo no que concerne ao ocupante do cargo de Defensor Público Substituto.

Art. 74 Compõem o quadro de titularidades dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, na Defensoria Pública da Capital: [\(Alterado pela RESOLUÇÃO CSDPE Nº 60, de 18 de setembro de 2019\)](#)

- I - 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
- II - 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
- III - 3º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
- IV - 4º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
- V - 5º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
- VI - 6º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
- VII - 7º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
- VIII - 8º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
- IX - 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
- X - 10º titular da DPE atuante junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante;
- XI - 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal (alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022);
- XII - 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal (alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022);
- XIII - titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública - DESP; (alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022);
- XIV - 1º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
- XV - 2º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
- XVI - 3º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
- XVII - 4º titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis de competência residual (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
- XVIII - 1º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais;
- XIX - 2º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais;
- XX - 1º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;
- XXI - 2º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;
- XXII - 1º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º juizados de Violência Doméstica;
- XXIII - 2º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica;
- XXIV - 1º titular da DPE atuante junto às 1º e 2º Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
- XXV - 2º titular da DPE atuante junto às 1º e 2º Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
- XXVI - 3º Titular da DPE atuante junto às 1º e 2º Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
- XXVII - 4º Titular da DPE atuante junto às 1º e 2º Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
- XXVIII - 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
- XXIX - 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
- XXX - 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes Contra Vulneráveis;
- XXXI - 1º titular da DPE atuante junto às Varas Execução Penal;
- XXXII - 2º titular da DPE atuante junto às Varas Execução Penal;
- XXXIII - 3º titular da DPE atuante junto às Varas Execução Penal;
- XXXIV - 1º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
- XXXV - 2º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
- XXXVI - 3º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
- XXXVII - 4º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
- XXXVIII - 5º titular da DPE atuante junto às Varas Criminais;
- XXXIX - 1º titular da DPE atuante junto na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA (alterado pela Resolução CSDPE nº 74, de 22 de novembro de 2022);
- XL - 1º titular da Defensoria Especializada na Segunda Instância;
- XLI - 2º titular da Defensoria Especializada na Segunda Instância;
- XLII - 1º titular da Câmara de Conciliação;
- XLIII - 1º titular da Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher.

§ 1º Ao 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante, sem prejuízo de suas demais atribuições, compete privativamente a realização das audiências junto à Vara da Justiça Itinerante, bem como o atendimento e eventuais ajuizamentos e acompanhamento das demandas cíveis de competência da Vara da Justiça Itinerante não afetas à área de família e sucessões, sem prejuízo de eventuais designações extraordinárias. (Revogado pela RESOLUÇÃO CSDPE N° 38, de 31 de maio de 2017).

§ 2º Aos titulares aludidos nos incisos II a IX, deste artigo, compete a atuação exclusivamente, nas causas referentes a direito de família e sucessões, sem prejuízo de eventuais designações extraordinárias. (Revogado pela RESOLUÇÃO CSDPE N° 21, de 09 de abril de 2015.)

Art. 75 Compõem o quadro de titularidades dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, nas Defensorias Públicas do Interior: (Alterado pela RESOLUÇÃO CSDPE N° 60, de 18 de setembro de 2019)

- I - Titular da DPE atuante na Comarca de Alto Alegre;
- II - Titular da DPE atuante na Comarca de Bonfim;
- III - Titular da DPE atuante na Comarca de Caracarái;
- IV - Titular da DPE atuante na Comarca de Mucajai;
- V - Titular da DPE atuante na Comarca de Pacaraima;
- VI - (Revogado pela RESOLUÇÃO CSDPE N° 21, de 09 de abril de 2015)
- VII - 1º Titular da DPE atuante na Comarca de Rorainópolis;
- VIII - 1º Titular da DPE atuante na Comarca de São Luís;
- IX - 2º Titular da DPE atuante na Comarca de Rorainópolis;
- X - 2º Titular da DPE atuante na Comarca de Caracarái.

Art. 76 A Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem com atuação junto à Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista compõe-se por um titular, sem prejuízo do que estabelece o Título II, Capítulo III, Seção IV da Lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010.

Art. 76-A As Defensoras e Defensores Públicos Titulares aludidos nos artigos 71 a 75, terão suas atribuições estendidas aos núcleos de justiça 4.0 nos processos vindos de suas atribuições de originárias;" (Criado pela Resolução nº 75, de 10 de julho de 2022).

Art. 77 A titularização dos Defensores Públicos do Estado será feita por ato do Defensor Público-Geral, observadas as normas constantes deste Regimento Interno e terá o seguinte procedimento:

- I - respeitada a conveniência e oportunidade, o Defensor Público-Geral publicará edital de existência de vaga, no Diário Oficial do Estado, constando a quantidade de titularidade por área de atuação;
- II - os Defensores Públicos do Estado interessados deverão apresentar inscrição no prazo de 2 (dois) dias, a contar da data da publicação do edital;
- III - findo o prazo fixado no inciso II deste artigo e, havendo mais de um candidato à mesma vaga, em igualdade de condição para a titularização, serão observados os seguintes critérios de desempate:
 - a) o mais antigo na categoria;
 - b) o mais antigo na carreira;
 - c) o maior tempo de serviço público;
 - d) a melhor classificação no concurso; e
 - e) o mais idoso.

IV - preenchida a vaga aberta o Defensor Público-Geral publicará, no Diário Oficial do Estado, o Edital do Resultado Preliminar da Titularização, cabendo recurso, no prazo de 02 (dois) dias, ao Egrégio Conselho Superior, que deverá reunir-se no dia seguinte ao termo final do aludido prazo recursal, em sessão extraordinária, para apreciar os respectivos recursos e encaminhar, imediatamente, o resultado ao Defensor Público-Geral para publicação, no dia útil subsequente, do Edital de Homologação da Titularização.

Parágrafo único. Os membros lotados nas Defensorias Públicas do Interior somente poderão concorrer para as vagas abertas na respectiva comarca em que se encontram lotados.

Art. 78 Os Defensores Públicos do Estado titulares, salvo os membros lotados nas Defensorias Públicas do Interior, serão substituídos de forma automática e cumulativamente, em suas faltas, licenças, férias, afastamentos, impedimentos e suspeições, da seguinte forma: (Alterado pela RESOLUÇÃO CSDPE N° 60, de 18 de setembro de 2019)

~~I — o 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública pelo 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública;~~

~~II – o 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública pelo Titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública;~~

~~III – O Titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública pelo 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda Pública;~~

~~I – 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal pelo, 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal; alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022)~~

~~II – 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal pelo titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública – DESP; alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022).~~

~~III – titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública – DESP pelo 1º titular com atuação junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal; alterado pela Resolução CSDPE nº 71, de 15 de junho de 2022).~~

~~IV – titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;~~

~~V – titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 3º pelo 4º e o 4º pelo 3º;~~

~~VI – titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 5º pelo 6º e o 6º pelo 5º;~~

~~VII – titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 7º pelo 8º e o 8º pelo 7º;~~

~~VIII – titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 9º pelo 10º e o 10º pelo 9º;~~

~~IX – O 1º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica pelo 2º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica, e o 2º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica pelo 1º titular da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica;–~~

~~X – O 1º Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis pelo 2º Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis;~~

~~XI – O 2º Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis pelo 1º Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis;~~

~~XII – O 3º Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis pelo 4º Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis;~~

~~XIII – O 4º Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis pelo 3º Titular da DPE atuante junto às Varas Cíveis;~~

~~XIV – o 1º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude, pelo 2º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude e, 2º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude pelo 1º titular da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude;~~

~~XV – o 1º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar pelo 2º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;~~

I - o 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda; Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal, pelo 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda, Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal (Alterado pela Resolução CSDPE nº 77, de 22 de novembro de 2022)

II - o 2º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda, Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal, pelo titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública;

III - o titular da Defensoria Especializada para Tutela e Defesa dos Direitos à Saúde Pública, pelo 1º titular da DPE atuante junto às Varas de Fazenda, Juizado Especializado da Fazenda Pública e Vara de Execução Fiscal;

IV - os titulares da DPE atuantes junto às Varas de Família e Vara da Justiça Itinerante, o 1º pelo 2º, o 2º pelo 1º, o 3º pelo 4º, o 4º pelo 3º, o 5º pelo 6º, o 6º pelo 5º, o 7º pelo 8º, o 8º pelo 7º, o 9º pelo 10º e o 10º pelo 9º.

V - os titulares da DPE atuante junto aos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;

VI - os titulares da DPE atuante junto às Varas Cíveis, o 1º pelo 2º, o 2º pelo 1º, o 3º pelo 4º, o 4º pelo 3º;

VII - os titulares da DPE atuante junto às Varas da Infância e da Juventude, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;

VIII - os titulares da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, o 1º pelo 2º, o 2º pelo 1º, o 3º pelo 4º e o 4º pelo 3º.

IX - os titulares da DPE atuantes junto à Vara de Execução Penal, o 1º pelo 2º, o 2º pelo 3º e o 3º pelo 1º;

X - o 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Trânsito pelo 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Trânsito;

XI - o 2º titular da DPE atuante junto à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Trânsito pelo 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes Contra Vulneráveis;

XII - o 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Crimes Contra Vulneráveis pelo 1º titular da DPE atuante junto à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Trânsito;

XIII - os titulares da DPE atuantes junto às Varas Criminais de competência residual, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 3º, o 3º pelo 4º, o 4º pelo 5º e o 5º pelo 1º.

XIV – o titular da DPE atuante junto a Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher pelo titular da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e o titular da Câmara de Conciliação, Mediação e

Arbitragem pelo titular da DPE atuante junto a Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;

XV - os titulares da DPE atuantes na Defensoria Especializada na Segunda Instância, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;

XVI - o 2º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar pelo 3º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;

XVII - o 3º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar pelo 1º titular da DPE atuante junto às 1ª e 2ª Varas Criminais do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;

XVIII - titulares da DPE atuantes junto à Vara de Execução Penal, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;

XIX - titulares da DPE atuantes junto à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, Crimes contra Vulneráveis e Crimes de Trânsito, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;

XX - Titulares da DPE atuantes junto às Varas Criminais, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 3º;

XXI - Titulares da DPE atuantes junto às Varas Criminais, o 3º pelo 4º e o 4º pelo 5º;

XXII - Titulares da DPE atuantes junto às Varas Criminais, o 5º pelo 1º ;

XXIII - O Titular da DPE atuante junto a Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher pelo Titular da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e o Titular da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem pelo Titular da DPE atuante junto a Defensoria Especializada de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;

XXIV - O titular da DPE atuante na Segunda Instância pelo Titular da VEPEMA e o Titular da VEPEMA pelo titular da DPE atuante na Segunda Instância.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado lotados nas Defensorias Públicas do Interior não terão substituto natural e serão substituídos em suas faltas, licenças, férias, afastamentos e impedimentos por membro designado pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º Somente na impossibilidade de manutenção do substituto natural, poderá ser designado outro membro para a substituição.

§ 3º Fica expressamente vedado ao Defensor Público do Estado exercer atribuições fora de sua titularidade, salvo no caso do substituto natural e/ou da designação pelo Defensor Público-Geral.

§ 4º O membro ocupante do cargo de Defensor Público Substituto desempenhará suas funções estritamente no âmbito de sua designação.[Confirmar se os parágrafos não foram revogados pela Resolução 60, de 18 set 19.]

Art. 79 Em caso de substituição decorrente de férias, licenças e afastamentos do titular será devida, ao seu substituto, o valor equivalente a um sexto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido.

Parágrafo único. Referida verba somente será devida nos casos em que o membro desempenhar todas as funções do substituído.

Art. 80 Quando o Defensor Público do Estado titular desempenhar cumulativamente com suas funções todas as atividades de outra titularidade fará jus à percepção do equivalente a um sexto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido.

Art. 81 Não será permitida a concessão simultânea das verbas mencionadas nos dois artigos anteriores, salvo uma de acumulação e uma de substituição.

Parágrafo único. O membro designado, em auxílio ou substituição, para atuar em local diverso do seu domicílio, não poderá desempenhar as atividades de substituto cumulativamente com suas funções.

CAPÍTULO II

DA MOBILIDADE NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 82 A mobilidade funcional do Defensor Público do Estado efetivo estável na carreira dá-se pela evolução à classe imediatamente superior, atendidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, e efetiva-se por promoção, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, bem como, as regras explicitadas na seção subsequente.

Seção II

Da Promoção

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 83 A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra.

Art. 84 Os Defensores Públicos do Estado serão promovidos por ato do Defensor Público-Geral de categoria para categoria, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com o necessário requisito.

§ 1º A antiguidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º O merecimento será aferido na forma contida no art. 87 da Lei Complementar nº 164/2010 e no presente Regimento Interno.

§ 3º Não poderá ser promovido o Defensor Público do Estado em cumprimento de estágio probatório, salvo a exceção prevista no § 6º, do art. 86, da Lei Complementar nº 164/2010.

§ 4º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 5º Havendo mais de um candidato à promoção obrigatória de que trata o § 4º do art. 86, da Lei Complementar nº 164/2010, esta recairá sobre o mais antigo na categoria.

Art. 85 A sessão do Conselho Superior em que se darão as promoções é una e indivisível, podendo a sua continuação, caso necessário, ser designada para o dia imediatamente posterior, independentemente de ser dia útil ou não.

Parágrafo único. As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas nas respectivas categorias, observando o disposto no art. 86, da Lei Complementar nº 164/2010, não podendo haver preenchimento de vaga da categoria imediatamente superior, enquanto não providas todas as vagas da categoria imediatamente inferior, salvo se não houver membros para o seu preenchimento

Subseção II

Do Processo de Promoção

Art. 86 O processo de promoção será instaurado com a publicação de edital convocatório de inscrição, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação do requerimento de inscrição e da documentação para fins de promoção pelo critério de merecimento, a serem encaminhados à Corregedoria-Geral.

§ 1º O edital convocatório especificará a data da sessão extraordinária para a realização do processo de promoção, o número de vagas a serem preenchidas nas respectivas categorias, bem como os critérios de promoção a serem observados.

§ 2º A Corregedoria Geral constituirá uma Comissão, presidida pelo Corregedor Geral e composta por até 3 (três) servidores da Defensoria Pública do Estado, para fins de recebimento de inscrição, documentação, notificação e demais atos necessários à efetivação do processo de promoção.

§ 3º Para as vagas a serem preenchidas por antiguidade, serão considerados inscritos todos os interessados que não manifestarem expressamente sua recusa em participar do processo de promoção.

Art. 87 Na sessão extraordinária para o processo de promoção o Corregedor Geral apresentará os respectivos autos contendo a lista de antiguidade e as certidões referentes as condições estabelecidas no § 2º do art. 90 e caput do art. 91, bem como sucinto relatório acerca da documentação apresentada pelos candidatos à promoção por merecimento.

Art. 88 Para todos os efeitos será considerado promovido o Defensor Público do Estado que vier a falecer sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

Art. 89 O Conselho Superior publicará, no primeiro dia útil subsequente às promoções, o resultado preliminar do respectivo processo, podendo qualquer interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No primeiro dia útil após o término do prazo estipulado no caput deste artigo, será realizada sessão extraordinária, na qual o Conselho Superior julgará os recursos eventualmente interpostos.

Art. 90 O ato de homologação do processo de promoção será publicado pelo Defensor Público-Geral no primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado dos recursos mencionados no artigo anterior.

Subseção III

Da Promoção por Merecimento

Art. 91 Para aferição do merecimento para fins de promoção, dentro de cada categoria, o Conselho Superior utilizará os critérios de ordem objetiva fixados neste Regimento Interno, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstrada no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica promovidos ou patrocinados pela Instituição ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único. São considerados aperfeiçoamentos, para os fins deste artigo, as atividades de:

- I - publicação de trabalho de sua autoria sobre assunto de relevância jurídica;
- II - apresentação de trabalho de sua autoria que tenha sido submetido, aceito e aprovado por Banca Examinadora; e
- III - palestras em congressos e seminários jurídicos.

Art. 92 Consideram-se critérios objetivos para aferição do merecimento e suas respectivas pontuações, respectivamente:

- I - pontualidade, dedicação e presteza no cumprimento de deveres e obrigações funcionais, aquilatados pelos relatórios de atividades - 1 (um) ponto por ano até o limite de 5 (cinco) pontos;
- II - apresentação de petições e peças processuais e defesas orais e escritas que demonstrem pesquisa doutrinária e jurisprudencial - 1 (um) ponto por ano até o limite de 5 (cinco) pontos;
- III - aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação e/ou aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica, promovidos ou patrocinados pela Instituição ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido - 1 (um) ponto por título até o limite de 5 (cinco) pontos;
- IV - publicação de trabalhos e artigos de autoria do Defensor Público sobre assunto de relevância jurídica e/ou interdisciplinar vinculado aos objetivos da instituição - 0,2 (dois décimos) pontos por publicação até o limite de 5 (cinco) pontos;
- V - apresentação de trabalho de autoria do Defensor Público sobre assunto de relevância jurídica e/ou interdisciplinar vinculado aos objetivos da instituição, que tenha sido submetido, aceito e aprovado por banca examinadora - 2 (dois) pontos por trabalho até o limite de 10 (dez) pontos - e em caso de premiação - 3 (três) pontos até o limite de 10 (dez) pontos;
- VI - participação, como integrante de banca examinadora, em todas as fases do concurso público, para provimento de cargos da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria do Estado ou da Defensoria Pública - 2 (dois) pontos por participação até o limite de 10 (dez) pontos;
- VII - publicação de livros de autoria do Defensor Público do Estado sobre assunto de relevância jurídica ou interdisciplinar vinculada aos objetivos da instituição - 5 (cinco) pontos por livro até limite de 15 (quinze) pontos;

VIII - diploma de pós-graduação na área jurídica, nacional ou estrangeira, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou outra exigida pelo órgão de educação competente, com aproveitamento e monografia devidamente aprovada - 5 (cinco) pontos por diploma até o limite de 10 (dez) pontos;

IX - diploma de mestre na área do direito - 10 (dez) pontos;

X - diploma de doutor na área do direito - 15 (quinze) pontos.

§ 1º A soma dos pontos referentes aos títulos enumerados neste artigo observará o limite máximo de 90 (noventa) pontos.

§ 2º Não serão considerados como títulos os artigos publicados em jornais, ainda que constantes de seções especializadas, nem os publicados em mídia eletrônica.

§ 3º Os títulos e atividades elencados nos incisos IV e seguintes somente serão contabilizados para a aferição de merecimento para uma única promoção, sendo expressamente vedada sua utilização para os processos subsequentes.

§ 4º Para fins de promoção por merecimento, os itens elencados nos incisos IV e seguintes deste artigo, devem ser posteriores à entrada em exercício do membro nesta Instituição.

Art. 93 Para efeito de contagem dos pontos, serão observados os seguintes critérios:

I - cada título será considerado uma única vez;

II - somente serão aceitas certidões em que constem, expressamente, o início e o término do período declarado;

III - os diplomas, certificados e outros comprovantes de conclusão de cursos somente serão aferidos quando emitidos por instituição de ensino superior pública ou particular legalmente reconhecida, observada as normas que lhes regem a validade.

Art. 94 A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para a vaga, organizada pelo Conselho Superior, em seção secreta, com os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

Parágrafo único. Na elaboração da lista tríplice de que trata o caput deste artigo os Conselheiros elaborarão uma tabela de pontuação na qual constem os nomes e os pontos obtidos pelos candidatos, em ordem decrescente de pontuação, ficando impedido de participar do processo aquele que estiver disputando a respectiva vaga.

Art. 95 Após a apreciação dos documentos apresentados pelos Defensores Públicos do Estado que compõem o primeiro terço da lista de antiguidade, o Conselho Superior fará publicar, no Diário Oficial do Estado, a tabela de pontuação dos concorrentes, mencionada no parágrafo único do artigo anterior, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da reunião convocada para a elaboração e encaminhamento da lista tríplice.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na tabela de pontuação, serão considerados, para efeito de desempate, os seguintes critérios:

I - o mais antigo na categoria;

II - o mais antigo na carreira;

III - a melhor classificação no concurso;

IV - o maior tempo de serviço público; e

V - o mais idoso.

Art. 96 Havendo discordância da pontuação recebida, o Defensor Público do Estado interessado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da tabela de pontuação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Superior apreciará os pedidos e determinará, havendo ou não mudança nos pontos, a publicação, no Diário Oficial do Estado, da lista final e definitiva de pontuação, bem como, a sua afixação na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 97 Publicada a lista final e definitiva de pontuação, o Conselho Superior convocará reunião extraordinária para a formação da lista tríplice de que trata o art. 86, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e para o anúncio, pelo Defensor Público-Geral, do nome do candidato por ele escolhido para o provimento da vaga.

§ 1º Na lista tríplice de que trata o caput deste artigo deverá constar o número de pontos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

§ 2º É obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública do Estado que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 98 Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência, suspensão ou remoção compulsória, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão ou remoção compulsória, com o devido trânsito em julgado da decisão.

Art. 99 As promoções produzirão seus efeitos a partir do dia da publicação da homologação do respectivo processo.

Seção II

Da Remoção

Art. 100 O Defensor Público removido para órgão de atuação localizado em comarca distinta, terá direito a período de trânsito de 10 (dez) dias, contado da data de publicação do ato de remoção.

§ 1º O Defensor Público removido para órgão de atuação na mesma comarca que atua não fará jus ao direito de trânsito e deverá assumir imediatamente as novas funções.

§ 2º O período de trânsito será considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Quando removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro usufruir período de trânsito é contado a partir do término do afastamento.

§ 4º No caso de remoção com prejuízo de suas funções, o Defensor Público do Estado comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ou função ao Defensor Público-Geral.

§ 5º As licenças e afastamentos legais ocorridos durante o período de trânsito não suspendem o seu transcurso.

§ 6º Ao membro é facultado renunciar tácita ou expressamente, total ou parcialmente, ao período de trânsito.

§ 7º O período de trânsito não gozado na época não poderá ser usufruído em data posterior e será vedada a cumulação na hipótese de remoção ou promoção imediatamente subsequentes.

TÍTULO IV

DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 101 Aos membros da Defensoria Pública do Estado são assegurados os direitos constantes na Lei Complementar nº 164/2010, assim como, aqueles garantidos pelos arts. 124 e 125 da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Seção I

Das Vantagens

Art. 102 Além do subsídio, os Defensores Públicos do Estado fazem jus às vantagens elencadas no art. 94 da Lei Complementar nº 164/2010.

Seção II

Das Férias

Art. 103 Os membros da Defensoria Pública do Estado terão direito a férias anuais individuais, por 60 (sessenta) dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º Para efeito de elaboração de escala anual, os Defensores Públicos do Estado deverão remeter requerimento ao Defensor Público-Geral, indicando os meses de sua preferência para o gozo de férias, até o dia 30 de julho de cada ano.

§ 2º A escala será elaborada conforme os requerimentos apresentados, respeitando a antiguidade na carreira.

§ 3º O não atendimento ao presente dispositivo implicará perda de preferência e a concessão das férias dependerá de requerimento individual, a ser remetido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início do período desejado.

§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, será observado, primeiramente, para efeito de preferência quanto ao gozo das férias, a data do protocolo do requerimento individual e, em segundo plano, o critério de antiguidade.

Art. 104 Caberá ao Defensor Público-Geral a concessão de férias ao Defensor Público do Estado e a divulgação de escala anual com os nomes dos respectivos substitutos, até o dia 30 de agosto de cada ano, após submetida a deliberação do Conselho Superior, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 105 O afastamento do Defensor Público do Estado por motivo de férias não poderá comprometer a assistência jurídica.

§ 1º Deverão permanecer no exercício da atividade jurídica no mínimo dois terços dos Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício, respeitando-se, na medida do possível, a especialidade das atribuições, por área de atuação.

§ 2º Nas comarcas em que o número de Defensores Públicos do Estado em atuação for ímpar, a base de cálculo levará em conta o número total de membros menos um.

Art. 106 Para efeito de usufruto, as férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 107 No interesse do serviço, o Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro da Defensoria Pública do Estado reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 108 Não haverá suspensão ou interrupção de férias, salvo por motivo de interesse da Administração.

~~§ 1º As férias suspensas ou interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.~~

§1º A nova data para usufruto das férias suspensas ou interrompidas deverá ser informada à administração superior no prazo máximo de 30 dias, contados da respectiva suspensão ou interrupção. [Alterado pela Resolução CSDPE nº 99, de 29 de Janeiro de 2024.](#)

~~§ 2º A adição das férias suspensas ou interrompidas às do exercício seguinte dar-se-á de forma automática, uma vez não solicitado pelo Defensor Público do Estado outro período para o seu gozo, 30 (trinta) dias após a suspensão ou interrupção.~~

§2º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a data de usufruto das respectivas férias ficará automaticamente reagendada para iniciar cento e vinte dias após a suspensão ou interrupção.”

[Alterado pela Resolução CSDPE nº 99, de 29 de Janeiro de 2024.](#)

Art. 109 Os períodos não gozados de férias somente poderão ser acumulados por interesse da Administração.

§ 1º As férias poderão ser acumuladas até o limite máximo de dois anos, sendo considerado como parâmetro o ano de aquisição, ressalvadas as férias suspensas ou interrompidas no interesse da Administração.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos períodos de férias anteriores à publicação do presente Regimento.

§ 3º O Departamento de Recursos Humanos deverá, no início de cada ano, informar aos Defensores Públicos do Estado as férias vencidas e vincendas do período, bem como notificá-los acerca da existência de acúmulo de férias, previsto no § 1º.

Art. 110 As férias do Defensor Público do Estado serão remuneradas com o acréscimo de um inteiro da remuneração global atinente ao mês que antecede o período de usufruto e o seu pagamento efetuar-se-á até dois dias úteis antes do início do respectivo período, observado o disposto no artigo 95 da Lei Complementar nº 164/2010 com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 266/2018.

Art. 111 É facultado ao membro da Defensoria Pública do Estado converter dois terços das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. As férias referentes a períodos anteriores ao presente Regimento também poderão ser convertidas em abono pecuniário, desde que requeridas na forma do caput do presente artigo.

Art. 112 No cálculo do abono pecuniário será considerado sempre o valor do adicional de férias, mesmo nos casos em que o membro já tenha recebido anteriormente o terço constitucional de férias.

§ 1º O abono pecuniário, verba de natureza indenizatória, terá por base de cálculo o valor do subsídio integral bruto do membro acrescido do quantum referente ao adicional de férias.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário, extrair-se-á primeiramente o valor correspondente a 01 (um) dia do referido pagamento indenizatório, o qual equivalerá a 1/60 da base de cálculo acima referida e, após, multiplicar-se-á referido valor pelo total de dias requeridos para conversão em abono

Art. 113 Antes de entrar no gozo de férias, o membro da Defensoria Pública do Estado comunicará a seu substituto e ao Corregedor Geral a pauta de audiências, os prazos abertos para contestações, recurso e razões, bem como lhes remeterá relação dos processos com vista, informando ainda o endereço e telefone em que poderá ser encontrado no período.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início do afastamento.

Art. 114 O Defensor Público do Estado substituído é responsável pela realização de atos processuais de que tenha tomado conhecimento até o penúltimo dia antes do efetivo afastamento.

Art. 115 O Defensor Público do Estado substituto, sem prejuízo de suas funções regulares, responderá pelos prazos em curso no período da substituição, encaminhando à Corregedoria Geral, assim como ao substituído, relatório de processos em carga no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o final do período de substituição.

§ 1º No período de substituição, o Defensor Público do Estado substituto responsabilizar-se-á, ainda, pelo atendimento aos assistidos do substituído, pelo recebimento da documentação necessária, assim como pela elaboração e remessa das respectivas peças processuais e processos recebidos em carga.

§ 2º Durante o período de substituição, os membros que compõem o gabinete do Defensor Público do Estado substituído (art. 49 da LCE nº 164/2010) atuarão sob a coordenação do Defensor Público do Estado substituto.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 116 Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica Nacional e Estadual, e por demais diplomas legais, a

orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo, tendo como garantias e prerrogativas aquelas elencadas nos arts. 116 e 117 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 117 São deveres, proibições e impedimentos dos Defensores Públicos do Estado, aqueles listados nos arts. 118 a 120 da Lei Complementar nº 164/2010.

TÍTULO V

DA MEDALHA DE MÉRITO

Art. 118 A Medalha de Mérito “DEFENSOR PÚBLICO ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES”, será conferida aos representantes da Defensoria Pública do Estado, com dez anos, pelo menos, de serviço à instituição que mais se destacarem no exercício de suas funções, e às personalidades ligadas à instituição pelos benefícios prestados a mesma.

§ 1º Será necessário o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior para que possam ser conferidas as Medalhas.

§ 2º O Conselho Superior disciplinará através de Resolução a concessão das Medalhas de Mérito.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119 Fica Instituído o programa Defensoria Itinerante que funcionará em caráter não permanente, com atuação em todas os municípios e localidades que não sejam sedes das Comarcas, sendo composta por membros e servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções, designados pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. A Defensoria Itinerante será coordenada pelo Subdefensor Público-Geral.

Art. 120 A Defensoria Itinerante definida no artigo anterior, tem como objetivo, a divulgação da existência da Defensoria Pública do Estado de Roraima, do ordenamento jurídico, a orientação jurídica integral, gratuita e de qualidade, a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para garantir os direitos dos cidadãos, promovendo, de forma real e efetiva, a cidadania e o acesso à Justiça em todas as localidades distantes das sedes de atuação da Instituição.

Parágrafo único. As ações da Defensoria Itinerante poderão ser realizadas isoladamente ou em parceria com outras instituições ou órgãos, tais como Defensoria Pública da União, Vara da Justiça Itinerante, Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima, Ministério Público, Governo do Estado, Prefeituras, Conselhos Estaduais, Conselhos Municipais e outras organizações congêneres.

Art. 121 Fica criado, por meio do Anexo I deste Regimento Interno, o Organograma Estrutural da Defensoria Publicado Estado de Roraima.

Art. 122 Os casos omissos referente aos procedimentos para eleição do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor Geral e Conselho Superior, serão devidamente decididos pelo Conselho Superior.

Art. 123 Os prazos previstos neste Regimento Interno serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 124 Permanecem inalteradas as lotações e titularizações já ocorridas até a presente data.

Art. 125 Havendo conflito de normas entre este Regimento Interno e outros atos normativos da instituição, prevalecerão as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 125-A Aplica-se a Lei Complementar Estadual nº 266, de 08 de fevereiro de 2018, ao período aquisitivo de férias relativo ao exercício de 2018, pendente de gozo à entrada desta Lei Complementar em vigor.

Art. 126 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, e ressalvado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, ficam revogadas antecedência.

Stélio Dener de Souza Cruz - Presidente

Oleno Inácio de Matos - Conselheiro nato

Inajá de Queiroz Maduro - Conselheira nata

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski - Conselheiro eleito

Christianne Gonzalez Leite - Conselheira eleita

Ernesto Halt - Conselheiro eleito

José Roceliton Vito Joca - Conselheiro eleito